

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.10.2003

31/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 6 - 2

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

nº 298.616-0

-

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECORRIDO : GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

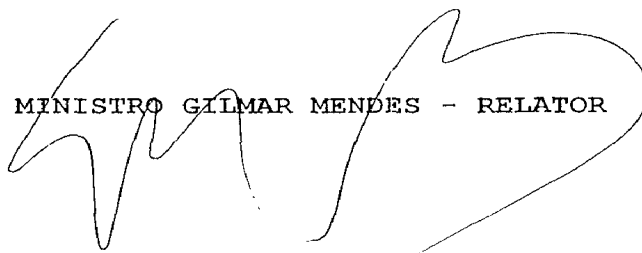
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e prover o extraordinário para excluir os juros da mora.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.616-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA.: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECDO.: GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

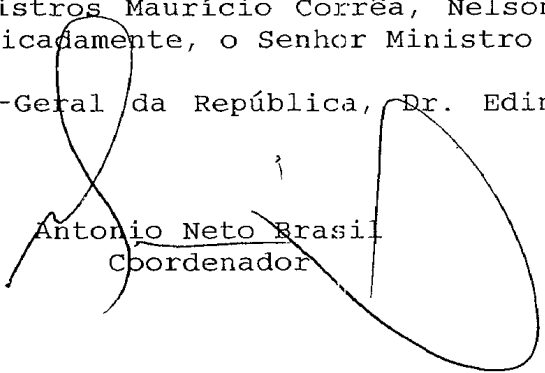
ADV.: GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Relator, afetou ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 15.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador



17/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.616-0

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECORRIDO : GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu devidos os juros moratórios, até a data do efetivo pagamento, em precatórios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque é "a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedente, pois, a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional".

Em contra-razões, argumenta-se que a jurisprudência é uniforme no sentido de que incidem juros moratórios no precatório complementar no período entre a data do último cálculo e do pagamento.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 90-91, opinou pelo não-conhecimento do recurso, com base em decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, no RE nº 304.354/SP, D.J. de 16.8.01, nos seguintes termos:

"PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - FLUÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO - POSTURA - VISÃO CRÍTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. Na tese por si desenvolvida, o Instituto confunde sistema de liquidação de débito com moratória. O primeiro não resulta na ausência dos acessórios e, portanto, da correção monetária e dos juros da mora. A requisição não opera como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Não fosse assim, dar-se-ia, em face do espaço de tempo para liquidação do precatório, verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, de quem se espera postura que sirva de norte aos cidadãos em geral. O credor da Fazenda já é sacrificado ante o interregno previsto na carta da República para a liquidação do precatório, somado a costumeiro retardamento por falta de numerário, deixando de contar, de forma imediata, com o conteúdo econômico do título executivo judicial. Daí, à margem da interpretação teleológica do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, considerar estancada correção monetária e juros de mora com a expedição do precatório é passo demasiadamente largo, olvidando-se a realidade, a persistência do débito, alfim, contrariando-se o alcance da carta da República. Enquanto não satisfeito o crédito, o Estado permanece em débito, atraindo o fenômeno da incidência ora contestada. Descabe a distinção pretendida, ou seja, admitir-se a correção monetária e excluir-se os juros. A forma de execução, por meio do hoje tão distorcido precatório, via a requisição, não pode implicar mais essa desvantagem para o sofrido credor, colocando o Estado em posição ímpar, como se o sistema refletisse verdadeira moratória. Nesta sim, impossível é cogitar da incidência dos juros. É tempo de o Estado respeitar o cidadão, fazendo-se, com isso, merecedor, por sua vez, do almejado acatamento, em face dos atos que pratica.

3. Por tais razões, nego seguimento a este."

É o relatório.



17/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.616-0SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O questionamento é posto em face do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº 30, que assim dispunha:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.616-0

SÃO PAULO

É relevante notar que a Emenda n° 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA.: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECDO.: GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

ADV.: GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Relator, afetou ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 15.10.2002.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, conhecendo e provendo o extraordinário para excluir os juros da mora, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULO****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECORRIDO : GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR


V O T O (VISTA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.


III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: O acórdão do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo decidiu que "os juros de mora, na execução de crédito de natureza acidentária, incidem até a extinção do vínculo obrigacional por força do pagamento total da dívida e não somente até sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento anual" (fl. 62). 

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

Daí o RE, sustentando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em síntese, ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto "é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 70). Incabível, assim, a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

O eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, sustentando que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda 30/2000, "determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento". Assentou, por fim, que no julgamento do RE 305.186/SP, a Primeira Turma entendeu que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". 

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

Pedi vista dos autos, que me foram encaminhados em 21.10.2002, e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

O acórdão do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relatado pelo eminente Juiz Justino Magno Araújo, decidiu:

"EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO.

'Os juros de mora, na execução de crédito de natureza acidentária, incidem até a extinção do vínculo obrigacional por força do pagamento total da dívida e não somente até sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento anual.'" (fl. 62).

Esclarece o acórdão:

"(...)

Cuida, a espécie, de embargos opostos à execução de dívida de natureza alimentar, que em decorrência da utilização do sistema de precatórios (art. 100 - C.F.), via adotada para o pagamento, não foi liquidada imediatamente após a apuração.

O entendimento predominante nesta Corte é de que os juros são devidos até a data do efetivo pagamento, e não somente até a requisição daquele primeiro por

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

precatório, nem até a inclusão da verba correspondente no orçamento anual do ente autárquico, como forma de compensar o credor pela privação do capital por determinado período.

A Eg. 4ª Câmara já teve a oportunidade de se manifestar em caso parelho, anotando que devem incidir juros de mora no período destinado à satisfação dos precatórios, de modo a minimizar o prejuízo causado ao credor pela demora na satisfação da dívida acidentária (cf. Agravo de Instrumento nº 531.376, Relator o insigne Juiz RODRIGUES DA SILVA, julgado em 25.8.98).

(...)” (fls. 63/64).

O eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator, conforme foi dito, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento.

Peço licença para divergir.

Abrindo o debate, começo por esclarecer que se tem, no caso, precatório expedido numa execução de crédito acidentário, de natureza alimentar, que o ora recorrente deveria ter pago de forma imediata. Não o fez. Os embargos à execução, do INSS, ora recorrente, foram apresentados em setembro de 1998. Até hoje o pobre acidentado não recebeu o seu crédito, de natureza alimentar. Não obstante toda essa demora, não quer o INSS pagar-lhe os juros decorrentes da mora.

Deve fazê-lo, entretanto, ao que sustento.

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

No RE 351.806-AgR/PE, em que se discutiu matéria igual, proferi voto sustentando que a incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional, pelo que não ocorre, em casos como este, o contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

Assim o voto que proferi:

"(...)

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a questão relativa à incidência de juros moratórios em precatório complementar não é matéria que integra o contencioso constitucional.

A decisão há de ser mantida. No que toca à alegação de ofensa ao § 1º do art. 100, C.F., sem razão a autarquia agravante. O que está no citado § 1º do art. 100 é o seguinte: os precatórios, apresentados até 1º de julho, serão pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Todavia, ocorrendo a existência de resíduo inflacionário, é dizer, não tendo sido o débito devidamente atualizado, quando do seu pagamento, ou quando do pagamento do precatório, haverá resíduo a ser pago em precatório complementar. Aí, outra conta deverá ser feita. E a incidência dos juros decorrerá de norma infraconstitucional, que não integra, evidentemente, o contencioso constitucional. A ofensa à lei, se ocorrente, não autoriza a admissão do RE. E a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta.

A questão exige outros esclarecimentos.

É o que passamos a fazer.



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

As Emendas Constitucionais n^os 30/2000 e 37/2002 trouxeram inovações.

A EC 30, de 13.9.2000, alterando a redação do art. 100 da Constituição Federal, deu nova redação aos §§ 1^o, 2^o e 3^o, e acrescentou o § 1^o-A e os §§ 4^o e 5^o.

O § 1^o, com a EC 30/2000, passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1^o de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, 'quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

A partir daí, vale dizer, a partir da aplicação do § 1^o do art. 100, com a EC 30/2000, não há mais falar em precatório complementar. Até então, entretanto, esse precatório seria necessário, dado que a atualização do débito se fazia no dia 1^o de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento. Então, de 1^o de julho até a data do pagamento, que se efetivaria até o final do exercício seguinte, haveria atraso no pagamento, de cerca de um ano, ou até mais, porque o pagamento geralmente é feito no final do exercício seguinte. Por exemplo, se efetivado em novembro do exercício seguinte, teríamos um atraso de mais de um ano: julho do exercício anterior até novembro do exercício seguinte.

A EC 37, de 12.6.2002, deu redação nova ao § 4^o do art. 100, vedando a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3^o do art. 100 e, em parte, mediante expedição de precatório.

A proibição de precatório complementar ou suplementar seria desnecessária, dado que, com a EC 30/2000, conforme vimos, acima, não mais se justificaria a expedição de precatórios complementares, porque a atualização do débito será feita quando do pagamento, vale dizer, quando da quitação do precatório.

Posta assim a questão, força é concluir: para eliminar o precatório complementar ou suplementar, foi preciso que fosse editada a EC 30, de 2000, a estabelecer que a atualização do débito será feita quando do pagamento

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

do precatório; não há, nos antigos ou nos novos dispositivos constitucionais — C.F., art. 100 e §§ — nenhuma palavra sobre juros. Estes, como é sabido, continuam regidos por normas infraconstitucionais. O cabimento ou o não cabimento de juros nos precatórios complementares ou suplementares — expedidos, evidentemente, anteriormente às Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002 e pagos com a atualização na forma do § 1º do art. 100, C.F., sem a redação da EC 30/2000 — é matéria que não integra o contencioso constitucional, que não autoriza, destarte, a admissão ou o conhecimento do recurso extraordinário.

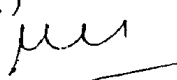
Do exposto, nego provimento ao agravo."

Reitero, Sr. Presidente, o voto acima transcrito.

Numa outra perspectiva, estou em que andou certo o Supremo Tribunal Federal quando, no julgamento do RE 304.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, conforme dá notícia o parecer da Procuradoria-Geral da República, parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, decidiu:

"(...)

'PRECATÓRIO - JUROS DA MORA -
FLUÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 100, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO - POSTURA -
VISÃO CRÍTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)


Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

2. Na tese por si desenvolvida, o Instituto confunde sistema de liquidação de débito com moratória. O primeiro não resulta na ausência dos acessórios e, portanto, da correção monetária e dos juros da mora. A requisição não opera como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Não fosse assim, dar-se-ia, em face do espaço de tempo para liquidação do precatório, verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, de quem se espera postura que sirva de norte aos cidadãos em geral. O credor da Fazenda já é sacrificado ante o interregno previsto na Carta da República para a liquidação do precatório, somado a costumeiro retardamento por falta de numerário, deixando de contar, de forma imediata, com o conteúdo econômico do título executivo judicial. Daí, à margem da interpretação teleológica do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, considerar estancada correção monetária e juros da mora com a expedição do precatório é passo demasiadamente largo, olvidando-se a realidade, a persistência do débito, alfim, contrariando-se o alcance da Carta da República. Enquanto não satisfeito o crédito, o Estado permanece em débito, atraindo o fenômeno da incidência ora contestada. Descabe a distinção pretendida, ou seja, admitir-se a correção monetária e excluir-se os juros. A forma de execução, por meio do hoje tão distorcido precatório, via a requisição, não pode implicar mais essa desvantagem para o sofrido credor, colocando o Estado em posição ímpar, como se o sistema refletisse verdadeira moratória. Nesta sim, impossível é cogitar do inadimplemento e, portanto, da mora ensejadora da incidência dos juros. É tempo de o Estado respeitar o cidadão, fazendo-se, com isso, merecedor, por sua vez, do almejado acatamento, em face dos atos que pratica.

3. Por tais razões, nego seguimento a este.'

(...)" (fls. 90/91).



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

O parecer informa que, no AI 337.005, Relator o Ministro Nelson Jobim, não foi outro o entendimento da Corte ("DJ" de 26.4.01, pág. 64). O parecer do Ministério Público Federal, aliás, às fls. 90/91, põe-se de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 304.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, e no AI 337.005, Relator o Ministro Nelson Jobim, motivo por que opina pelo não conhecimento do recurso.

É como procedo, Sr. Presidente. Com a vênia do Sr. Ministro Gilmar Mendes, não conheço do recurso. *ptw*

Supremo Tribunal Federal

31/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente,
considerada a posição da Segunda Turma, acompanho o voto do
Ministro-Relator, conhecendo e provendo o recurso.

* * * * *

31/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULOVOTO

Ô SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, esse acórdão referenciado no Parecer do Ministério Público é anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 155981, de 11.11.94, de sua relatoria. Nele, entendi exatamente o que V. Exa. preconizava, em sintonia com o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Aduz-se no RE:

"(...) Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento..."

Quanto a mim, também na Segunda Turma, neguei seguimento, num agravo de instrumento, a recurso do INSS sobre a mesma matéria - o Recurso Extraordinário 178207, RTJ 175.104. Depois sobreveio agravo regimental, e eu o mantive, mas, nessa hipótese - quero deixar bem explicitado - o fundamento do acórdão era a Lei 4414, de 1964, e o Código Civil. Logo, a ofensa era reflexa, indireta.

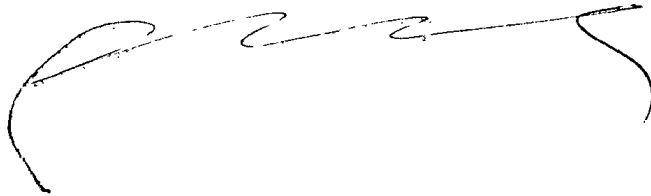
Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, citado no voto do eminente Ministro-Relator, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULO

caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Com essas considerações, acompanho, **data venia** do Ministro Carlos Velloso, o Ministro-Relator, conhecendo e provendo o recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke ending in a hook.

Supremo Tribunal Federal

31/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, ao que entendi, o recurso extraordinário questiona, com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a inclusão de juros de mora sobre o valor do débito remanescente, quando da extração de precatório complementar.

Como é sabido, a Primeira Turma, em 17 de setembro do corrente ano, no RE 305.186, da lavra do eminente Ministro Ilmar Galvão, em caso absolutamente similar, deu pela procedência do recurso da autarquia. Não participei desse julgamento, mas, como já deixei claro em julgamentos posteriores da Primeira Turma, estou de pleno acordo com o precedente.

Recordo os acórdãos dos eminentes Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e de V. Exa., Presidente, em sentido contrário. Mas, naquele a que tive acesso, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, (AGRRE 351.806), S. Exa., para não conhecer do recurso, entende que o problema da incidência de juros de mora é matéria infraconstitucional.



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

Peço vênia para dissentir. A interpretação constitucional não prescinde nunca de certos conceitos jurídicos inequívocos, ainda que instituídos e regulados em leis ordinárias.

Há pouco recordava ao Ministro Moreira Alves a norma do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que outorga ao tribunal do júri a competência para o julgamento dos crimes **dolosos** contra a vida: debalde se procurará, na Constituição, o conceito de crime doloso.

Ora, juros de mora, perdõe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

Nos acórdãos de Tribunais Regionais que pude consultar, que são referidos ou mesmo estão nos autos de um recurso que examinei, do qual sou Relator, parece-me que existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização do valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida,



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação.

O eminente Ministro Carlos Velloso argumenta, no acórdão e, agora, em seu douto voto, que o problema desaparece com as Emendas Constitucionais 30 e 37: **est modus in rebus**.

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas à correção monetária, que só aquelas já declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. Em consequência, a EC 37 proíbe o precatório complementar.

Estaria de acordo com o eminente Ministro Carlos Velloso, em que, nesse ponto, a EC 37 seria ociosa, desde que S. Exa. concordasse comigo que não correm juros de mora, no prazo constitucional para satisfação dos precatórios: haveria precatórios



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

complementares, sempre e eternamente, porque, a cada ano, no pagamento do precatório complementar dos juros, haveria novos juros a computar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A mesma coisa quanto à correção, Excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Hoje, com a EC 37, superou-se o problema da correção, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É só se fazer um cálculo quando da data da liquidação, e ter-se, portanto, o resultado da incidência dos juros.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, no mesmo dia em que fosse feito o cálculo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Excelência, o § 1º, da Emenda Constitucional 30, passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente". Então, quando do pagamento atualiza-se o precatório; agora, se



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

passar do dia 31, e se a Fazenda descumprir a Constituição, aí é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Exato, concordo com V.Exa. porque, também, não há mais nada a pagar. Houvesse juros, e é claro que essa conta de juros, que o Presidente sugere, não está compreendida nessa regra do § 1º, conforme a Emenda Constitucional 30, que se refere à atualização do precatório e nada mais. Atualização monetária é uma coisa; juros de mora são outra coisa, inteiramente diversa. Se corressem juros, então seria necessária a expedição de um novo precatório para os juros corridos e, depois, um segundo precatório complementar para os juros depois corridos.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Se porventura não for pago dentro do prazo constitucional, porque o Estado pode não pagar, nesse caso, correrão juros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas desde quando?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Então, aí, há inadimplemento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E a suspensão fica perpetuada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Há suspensão, porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência evoca a problemática do prazo. O que ocorreu quanto à segunda moratória constitucional, não a do artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias, mas a do artigo 78? O afastamento dos juros? Não. Deu-se um prazo dilatado de dez anos para pagar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Uma decisão do constituinte. Dado esse prazo imenso, a privação do retardamento do capital, não a desvalorização monetária, porque os acórdãos falam muito em desvalorização monetária que nada tem a ver com juros de mora.



Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas no artigo 33 do ADCT já havia mora, na verdade, seria atraso do pagamento.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - De acordo com o Supremo Tribunal, não havia juros de mora.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, havia juros de mora até o termo final.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Se não fosse cumprido naquela data, mas, posteriormente, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O artigo 33 previu, expressamente - a revelar que, na pendência do precatório, correm juros da mora -, o cômputo dos juros remanescentes.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O artigo 33 já estabelecia uma moratória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Remanescentes até quando?

7 

Supremo Tribunal Federal

RE 298.616 / SP

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Já estava em mora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas pegou todos os precatórios, inclusive aqueles que ainda estavam situados nos cento e oitenta dias; esses foram alcançados pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, aí, dispôs-se que seriam considerados os juros remanescentes, corridos até então.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A partir daí deu-se um parcelamento, uma moratória; agora, não se deram juros para a frente, ao contrário do que fez o novo artigo 78 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Peço vênia ao Ministro Carlos Velloso e acompanho o eminente Ministro-Relator.



31/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, na Primeira Turma, tenho levado a julgamento vários casos iguais a esse, e neles sigo o precedente, que foi citado aqui, da Turma.

Entendo, também, que só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

Com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Gilmar Mendes.



31/10/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -**

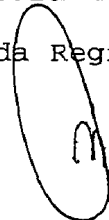
Concordo plenamente com todos, no que afirmam não podermos confundir juros da mora com correção monetária. Juros da mora, realmente, pressupõem o inadimplemento, enquanto a correção monetária tem finalidade e razão de ser próprias, a de evitar que a inflação acabe por acarretar enriquecimento indevido, não abençoado, de forma alguma, na Carta da República, pelo devedor. Principalmente quando este, relapso, a meu ver - e a Presidência lida com milhares de processos de intervenção, pela não-satisfação de títulos executivos -, é o próprio Estado, que tudo pode. O Estado legisla, executa as leis, julga a aplicação destas, devendo, portanto, adotar postura que sirva de norte ao cidadão comum.

Não fosse o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, não estaríamos, aqui, a discutir essa matéria, que, portanto, reveste-se de envergadura maior, tem estatura constitucional. Qual é a natureza do precatório? O que ele nos revela? Uma espécie de execução contra a Fazenda Pública. O precatório estampa o que se contém no título executivo, na sentença coberta pela preclusão maior, a qual, impondo condenação ao Estado,

certifica, a mais não poder, que ele mostrou-se inadimplente, devedor, pois deixou de satisfazer - levando o cidadão ao Judiciário - uma obrigação que deveria observar, espontaneamente. O precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe o inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. O precatório não é uma forma de mitigar o título já formalizado, a sentença. Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros da mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sr. Presidente, apenas para deixar claro, em relação à União, não há atrasos no pagamento dos precatórios, são fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ouço, com atenção, o ex-Advogado-Geral da União. Não é o que ocorre em relação ao Instituto de Previdência Social - autarquia. Para termos idéia, os precatórios que estão sendo liquidados na Segunda Região -



vou falar do meu Estado, do Rio de Janeiro -, do Instituto foram emitidos há mais de dois, três, quatro anos. A União, isoladamente considerada, pode estar em dia, não contesto o que asseverado por Vossa Excelência. Não o estão os Estados, os Municípios e essa autarquia, principalmente.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, quando ocupava o cargo de juiz federal, em Minas, o instituto pagava a esses miseráveis sem precatório. De uns tempos para cá é que se instituiu mais esse sacrifício para os pobres segurados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Porque a coisa ficou fácil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Essa matéria já está regulamentada. O § 3º do artigo 100, na nova redação, já da Emenda Constitucional nº 20, salvo engano, estabelece que "O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor", hoje, cerca de dez mil reais; portanto, já se faz o pagamento direto, independentemente de precatório.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Instituiu-se o precatório não no Governo do Presidente Fernando Henrique. Eu ainda estava no TFR quando surgiu a notícia de que só iriam pagar por

precatório. Realmente, fiquei com pena desses miseráveis, porque sei bem como são tratados pelo instituto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Ministro Carlos Velloso, a Lei Orgânica da Previdência estabeleceu que o pagamento seria feito de forma direta até um determinado limite; e, depois, houve a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo e, agora, o Congresso reinseriu esta idéia. Isso está no Texto, na Emenda Constitucional nº 20, e a partir daí já foi regulamentado, portanto, há o pagamento direto até o limite, salvo engano, de dez mil reais.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sim, há até uma lei que regulamenta o dispositivo constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - De qualquer forma, assento e proclamo que o precatório não pode limitar a sentença já proferida e transitada em julgado. Como tive oportunidade de realçar, em aparte ao ministro Sepúlveda Pertence, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio à balha com qualidades, de maneira elogiável, no que afastou do cenário jurídico aquela óptica segundo a qual o precatório não poderia ter seu valor atualizado, não poderia conter valor real, mas simplesmente nominal, o que, com uma inflação de dois dígitos, levava o credor a ter o crédito satisfeito, após os dezoito meses,



em uma percentagem mínima de três a cinco por cento desse crédito, perpetuando-se os processos de execução e, aí, criando-se a bola de neve que constatamos nos dias de hoje, a revelar o que denominei como "herança maldita" recebida pelos atuais dirigentes.

Na Emenda nº 30, não bastasse o problema da natureza do precatório, da ausência de um instrumental liberatório, dispôs-se, expressamente, que o parcelamento dos créditos comuns seria feito com a incidência dos juros legais, previstos na própria sentença.

Reafirmo o que tive oportunidade de consignar, quando votei, como relator, na Segunda Turma, no Recurso Extraordinário nº 304.354, cuja ementa do acórdão foi publicada no Diário de 16 de agosto de 2001:

PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - FLUÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO - POSTURA - VISÃO CRÍTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Na tese por si desenvolvida, o Instituto confunde sistema de liquidação de débito com moratória. O primeiro não resulta na ausência dos acessórios e, portanto, da correção monetária e dos juros da mora. A requisição não opera como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Não fosse assim, dar-se-ia, em face do espaço de tempo para liquidação do precatório, verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, de quem se espera postura que sirva de norte aos cidadãos em geral. O credor da Fazenda já é sacrificado ante o interregno previsto na Carta da República para a liquidação do precatório, somado a costumeiro retardamento por falta de numerário, deixando de contar, de forma imediata, com o conteúdo econômico do título executivo judicial. Daí, à margem da interpretação teleológica do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, considerar estancada correção monetária e juros da mora com a expedição do precatório é passo demasiadamente largo, olvidando-se a realidade, a persistência do débito, alfim, contrariando-se o alcance da Carta da República. Enquanto não satisfeito o crédito, o Estado permanece em débito, atraindo o fenômeno da incidência ora contestada. Descabe a distinção pretendida, ou seja, admitir-se a correção monetária e excluírem-se os juros. A forma de execução, por meio do hoje tão distorcido precatório, via a

requisição, não pode implicar mais essa desvantagem para o sofrido credor, colocando o Estado em posição ímpar, como se o sistema refletisse verdadeira moratória. Nesta sim, impossível é cogitar do inadimplemento e, portanto, da mora ensejadora da incidência dos juros. É tempo de o Estado respeitar o cidadão, fazendo-se, com isso, merecedor, por sua vez, do almejado acatamento, em face dos atos que pratica.

Por tais razões, nego seguimento a este extraordinário.

A decisão foi encampada pelos integrantes da Segunda Turma. Não tinha assento na Turma, evidentemente, o ministro Gilmar Mendes.

Peço vênias a Sua Excelência para acompanhar a dissidência do ministro Carlos Velloso, não conhecendo do extraordinário.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA.: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECDO.: GEREMÁRIO DE OLIVEIRA

ADV.: GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

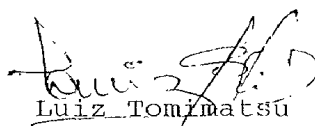
Decisão: A Turma, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Relator, afetou ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 15.10.2002.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, conhecendo e provendo o extraordinário para excluir os juros da mora, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.10.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso e o Presidente, Ministro Marco Aurélio, conheceu e proveu o extraordinário para excluir os juros da mora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Plenário, 31.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsú
Coordenador